



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033947-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado KELVYN RODRIGUES FAUSTINO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033947-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

AGRAVADO: Kelvyn Rodrigues Faustino Gonçalves

COMARCA: Capital – Foro Central Cível

JUÍZA: Daniela Dejuste de Paula

VOTO Nº 16.741

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a impugnação. Parcial acolhimento. Título executivo judicial que fixou honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Base de cálculo que deve considerar a somatória entre o montante fixado a título de danos morais e o valor correspondente à obrigação de fazer. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Honorários cobrados pelo exequente que estão em desconformidade com os parâmetros estabelecidos, posto que foram calculados sobre a soma entre o valor atualizado da causa e a indenização arbitrada. Excesso de execução verificado. Impugnação acolhida em parte. Honorários de sucumbência fixados sobre o excesso constatado. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 36/37 – autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese que há excesso de execução no valor pleiteado pelo agravado. Argumenta que o título executivo judicial fixou honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da condenação, e não sobre o valor da causa, como foi calculado na execução de piso. Salienta que o valor da condenação deve levar em consideração somente o montante fixado a título de danos morais, não incidindo honorários sobre a obrigação de fazer. Pondera que, caso mantida a incidência de honorários sobre o valor da obrigação de fazer, deve ser considerado o valor base da fatura constante nos autos do processo principal. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para que seja reformada a decisão agravada.

Proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo (fls. 88/90), o agravado apresentou contraminuta (fls. 94/104).

Recurso tempestivo, preparado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se do v. acórdão proferido nos autos da ação principal que os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela agravante foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o

valor atualizado da condenação (fls. 3 – autos de origem).

Portanto, aludido percentual deve incidir sobre a somatória (devidamente atualizada) entre o valor fixado a título de danos morais, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e o valor correspondente ao custeio da internação e tratamento do autor, que de acordo com a própria inicial, equivale a R\$ 18.656,35 (dezoito mil reais, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Em casos análogos, já se manifestou esta C. Câmara de Direito Privado:

*"Agravado de instrumento - Cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação – Excesso de execução não verificado - **Honorários fixados sobre o valor da condenação, que inclui a obrigação de fazer, relativa ao tratamento negado, e os danos morais – Tratamento médico determinado, sendo possível mensurar o proveito econômico pretendido** - Arbitramento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Inexistência de excesso – Adequação dos cálculos apresentados pelo exequente – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2349051-33.2024.8.26.0000, Rel. César Peixoto, j. 27/01/2025, grifos nossos).*

*"DIREITO DO CONSUMIDOR / PLANO DE SAÚDE – I – Caso em exame: ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, em que a executada foi condenada ao custeio de cirurgias reparadoras pós bariátrica e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, além de honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. II – **Questão em discussão: a controvérsia reside em saber se os honorários advocatícios devem incidir sobre a condenação referente à obrigação de fazer, além dos danos morais. III – Razões de decidir: entendimento do STJ consolidado no sentido de que a obrigação de fazer pode ser economicamente aferida, o que justifica a incidência de honorários sobre ambas as condenações - "o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações". IV – Dispositivo: RECURSO PROVIDO"** (Agravado de Instrumento nº 2344557-28.2024.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 19/11/2024, grifos nossos).*

A despeito disso, verifica-se o valor cobrado pelo exequente a título de honorários sucumbenciais (fls. 40/41 – autos de origem), no total de R\$ 8.056,40 (oito mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos) foi calculado sobre a somatória entre o valor

atualizado atribuído à causa (R\$ 33.815,45), e o montante arbitrado a título de danos morais, acrescido de juros moratórios (R\$ 6.466,58).

Dessa forma, resta claro o excesso de execução *in casu*, uma vez que o débito exequente foi calculado com base nos critérios incorretos, em desconformidade com o título executivo judicial.

Importa destacar que, ao contrário do quanto alegado pelo agravado em sede de contraminuta, esse argumento foi expressamente apresentado pela agravante em suas razões recursais, integrando pedido subsidiário, conforme trecho a seguir colacionado:

"Todavia, ainda que os Nobres Julgadores entendam pela incidência da verba sucumbencial sobre ambas as condenações, deve ser considerada a fatura individual de fls. 40/43 acostada ao processo principal, que demonstra o valor de R\$ 18.658,35 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) referente a obrigação de fazer + o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a indenização por danos morais, sobre o qual incidirá o percentual fixado" (fls. 6/7).

Além disso, a própria impugnação apresentada em primeiro grau já havia sinalizado que os honorários advocatícios estavam sendo erroneamente calculados sobre o valor atualizado da causa (fls. 15 – autos de origem).

Ademais, ainda que assim não o fosse, é certo que o excesso de execução constitui matéria de ordem pública que pode

ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide AgInt no AREsp 2578555 / PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17/02/2025).

Portanto, com o retorno dos autos à origem, o agravado deverá ser intimado para apresentar nova planilha de cálculo, em conformidade com os termos do presente julgado e os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial.

Por fim, ante o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, o agravado deverá pagar ao patrono da agravante honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o excesso constatado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora